



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro  
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000  
e-mail: [gabinete@caparao.mg.gov.br](mailto:gabinete@caparao.mg.gov.br) - Tel: (32) 3747-1286  
[www.caparao.mg.gov.br](http://www.caparao.mg.gov.br)

## LEI N°. 1.441, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

*Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Caparaó com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional n°. 113, de 08 de dezembro de 2021.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam autorizados o parcelamento ou reparcelamento dos débitos do Município de Caparaó com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – PREVICAP, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da [Portaria n°. 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social](#), que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias \(ADCT\) da Constituição da República](#).

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o *caput* incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de janeiro de 2022 (competência até dezembro de 2021) e servirão de base para propostas:

- I - de acordo judicial a ser firmado nos autos do Processo de nº 5000401-63.2019.8.13.0242, sujeito a homologação pelo Juízo da Comarca de Espera Feliz, concernente aos períodos de setembro de 2013 a junho de 2017;
- II – de acordo extrajudicial concernente aos períodos de maio de 2019 a julho de 2021.

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o *caput* deverão ser firmados com vigência retroativa a 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da [Portaria n°. 402, de 2008, do Ministério da Previdência Social](#), das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à [Emenda Constitucional n°. 103, de 12 de novembro de 2019](#), conforme disposto nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias \(ADCT\) da Constituição da República](#).

**Art. 2º** Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro  
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000  
e-mail: [gabinete@caparao.mg.gov.br](mailto:gabinete@caparao.mg.gov.br) - Tel: (32) 3747-1286  
[www.caparao.mg.gov.br](http://www.caparao.mg.gov.br)

**Parágrafo único.** Em caso de parcelamento, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou parcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou parcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de parcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,5% (zero virgula cinco por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios – FPM em caso de inadimplemento, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo único.** O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, de igual modo, no último dia dos meses subsequentes.

**Art. 7º** Fica autorizado o parcelamento e/ou parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências a partir de novembro de 2021, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da [Portaria nº. 402, de 2008, do Ministério da Previdência Social](#).

**Parágrafo único.** É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 8º** O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – PREVICAP poderá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ**

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: [gabinete@caparao.mg.gov.br](mailto:gabinete@caparao.mg.gov.br) - Tel: (32) 3747-1286

[www.caparao.mg.gov.br](http://www.caparao.mg.gov.br)

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM, prevista no art. 5º; e

II - em caso de inadimplência ou atraso em mais de 3 (três) parcelas.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 30 de junho de 2022.

Caparaó, 25 de agosto de 2022.

**DIÓGENIS DA SILVA MIRANDA**

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado na IOM, conforme Art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Caparaó.